

Processo nº	21.505-8/2009 – autos digitais
Interessado	Câmara Municipal de Várzea Grande
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	

## RELATÓRIO

Trata o processo de consulta formulada pela Câmara Municipal de Várzea Grande, na qual requer deste Tribunal, parecer sobre os seguintes questionamentos:

**“ 1. A contribuição de iluminação pública, prevista no art. 149-A da CF, no entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas se enquadra como uma espécie tributária?**

**2. Sendo CIP espécie tributária, e tendo em vista que a natureza jurídica do tributo é definida pelo seu fato gerador, sendo irrelevante sua destinação, a mesma integra a receita tributária definida no art. 29-A da Constituição Federal, base de cálculo para repasse de recursos financeiros (duodécimos) as Câmaras Municipais?”**

Após análise, a Consultoria Técnica emitiu o Parecer nº 03/2010, no qual informa que a consulta preencheu em sua totalidade os requisitos de admissibilidade, visto que, foi formulada por autoridade legítima. O assunto versa sobre matéria de competência deste Tribunal, cumprindo dispositivos da Lei Complementar nº 269/2007, e da Resolução nº 14/2007.

Frisa a unidade técnica, que o Tribunal de Contas manifestou-se sobre a matéria, com a publicação do Acórdão nº 543/2006, cujo verbete assim dispõe:

“ ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 802/2006 da Procuradoria de Justiça, em responder à Câmara Municipal de Guarantã do Norte que, por determinação constitucional (artigo 149-A da Constituição Federal), a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) tem destinação específica, sendo facultado aos Municípios e ao Distrito Federal instituí-la para custear as despesas com o serviço de iluminação pública não podendo, pois, integrar a base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal prevista no artigo 29-A da Constituição Federal. As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo, em consonância ao mandamento constitucional, são somente: Receitas Tributárias - Impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), Taxas, Contribuições de Melhoria, juros e multas das receitas tributárias, Receita da Dívida Ativa Tributária, juros e multas da dívida ativa tributária, Receitas de Transferências - Transferências da União (FPM, ITR, IOF s/ Ouro, ICMS Desoneração, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI Exportação), conforme decisões anteriores, com caráter normativo, deste Tribunal de Contas. Encaminhe ao consulente fotocópia do Parecer nº 30/CT/2006 da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação (fls. 17/22-TC), do Parecer Ministerial nº 802/2006 (fls. 23/25-TC), do relatório e Voto do Relator, e desta decisão. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000, deste Tribunal.”

Diante do acórdão mencionado, a unidade técnica, após minucioso estudo concluiu que a receita proveniente da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem natureza tributária, entretanto, não se confunde com as espécies tradicionais de tributos (imposto, taxa e contribuição de melhoria), enquadrando-se como espécie do gênero de contribuições.

Conclui ainda, que, apesar de possuir natureza tributária, enquanto modalidade de contribuição, a mesma não deve ser considerada na base de

cálculo prevista no artigo 29-A da Constituição da República, para repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, tendo em vista tratar-se de contribuição vinculada à finalidade certa e que não está enquadrada no conceito de receita tributária definida pela legislação financeira, orçamentária e de contabilidade pública vigente.

Conclui a unidade técnica, sugerindo o seguinte verbete:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2010. Receita. Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Natureza Jurídica Tributária. Classificação da Receita. Receita de Contribuição.** A COSIP tem natureza tributária, porém não se confunde com as espécies tradicionais de tributo (imposto, taxa e contribuição de melhoria), enquadrando-se como espécie do gênero contribuições. **Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto Total. Base de Cálculo. Não-inclusão da receita proveniente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.** A receita proveniente da COSIP não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, pois trata-se de contribuição vinculada à finalidade certa e que não se enquadra no conceito de receita tributária definido pela legislação financeira, orçamentária e de contabilidade pública vigentes.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, o qual emitiu o Parecer nº 1.067/2010, opinando pelo conhecimento da consulta e envio de resposta à autoridade consulente, nos termos da resolução de consulta proposta pela consultoria técnica.

É o relatório.